

93	BARTH & BARTH INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA-ME	08.XXX.XXX/0001-08	2018/0000045562	MJ 6772/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27415/2020/CONJUR, determino a manutenção do Auto de Infração nº AUT-1-S/18-09-00090 em desfavor de BARTH E BARTH INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA-ME, em razão da constatação da infração ambiental ao corolário do o artigo 66, inciso II do Decreto Federal nº 6.514/08 e Art. 81, inciso III e VI da Lei Estadual nº 6.381/2001, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95, aplicando-se a penalidade de Multa Simples no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente
94	CLAUDINEY JOSÉ DA SILVA	019.XXX..955-98	2015/0000035371	MJ 6777/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico Nº 27420/2020, nos autos do Processo Punitivo nº 35371/2015 aplico a CLAUDINEY JOSÉ DA SILVA, devido à prática da conduta infracional contemplada no nos artigos 47, §1º a § 4º do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 118, Incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 1.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
95	COMPENSADOS ULIANA LTDA	22.XXX.XXX0001-42	2017/0000001589	MJ 6761/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27404/2020/CONJUR, mantenho o Auto de Infração nº 7001/9399/2017-GEFLOR, em desfavor de COMPENSADOS ULIANA LTDA pela constatação da infração consistente no art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, ex positos, aplico a penalidade de Multa Simples no valor de 7.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente
96	MARIVALDO FREITAS VALENTE	086.XXX..652-04	2017/0000036047	MJ 6887/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a MARIVALDO FREITAS VALENTE, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 82 do Decreto Federal n. 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, incisos VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 250 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em no máximo 10 (dez) dias, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
97	LAURO JOSE ASSIS DA PAIXAO ALEIXO	353.XXX.592-53	2019/0000013512	MJ 6890/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27543/2020, nos autos do Processo Administrativo nº 13512/2019, aplico a LAURO JOSÉ ASSIS DE PAIXÃO ALEIXO, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 82 do Decreto Federal nº 6514/2008 e art. 69-A da Lei Federal nº 9.605/1998 e enquadrando-se no Inciso VI do art. 118 da Lei Estadual nº 5887/1995, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 300 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
98	ALAEDESON SOUSA LIMA	043.XXX..283-09	2019/0000047403	MJ 6891/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico Nº 27544/2020, aplico a ALAEDESON SOUSA LIMA, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 47, §§ 1º e 3º do Decreto Federal n. 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 7.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em no máximo 10 (dez) dias, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente
99	VIGIA INDUSTRIA COMERCIO DE GELO E BENEFICIAMENTO DO PESCADO LTDA	08.XXX.XXX/0002-17	2017/0000008223	MJ 6892/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, nos autos do Processo Administrativo nº 8223/2017, aplico a VIGIA INDÚSTRIA E COMERCIO DE BENEFICIAMENTO DE PESCADO LTDA, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 81 Incisos I, IV e VI da Lei Estadual nº 6381/2001, enquadrando-se no art. 118, Incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95, em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 e o art. 225 da Constituição Federal, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 2.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
100	PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A.	47.XXX.XXX/0001-21	2018/0000046102	MJ 6893/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27546/CONJUR/GABSEC/2020, mantenho o Auto de Infração: AUT-1-S/18-08-00029, em face de PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO S/A, em razão da constatação de infração consistente no art. 12, inciso II, c/c art. 81, Incisos IV e VI, todos da Lei Estadual nº 6.381/2001, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 7.501 UPF 's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
101	FRIGOSAN FRIGORIFICO SANTAREM LTDA	06.XXX.XXX/0001-00	2018/0000044121	MJ 6894/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27547/CONJUR/GABSEC/2020, mantenho o Auto de Infração: AUT-1-S/18-08-00011, em face de FRIGOSAN FRIGORIFICO SANTAREM LTDA, em razão da constatação de infração consistente no art. 66, Inciso II do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 81, Incisos III e VI, da Lei Estadual nº 6.381/2001, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 7.501 UPF 's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
102	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO	33.XXX.XXX/0075-63	2017/0000044801	MJ 6906/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 81 do Decreto Estadual 6.514/2008, art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual n. 5.887/1995 e art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 5.000 UPF 's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
103	ROSIMAR WEGNER	709.XXX.742-00	2019/0000032692	MJ 6910/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27.563/2020, mantenho o Auto de Infração nº 5102/DIFISC/NURE-SAN/2019 em face de ROSIMAR WEGNER, ante a infração ambiental consistente no art. 43 c/c art. 3º, inciso VII, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, Xx positos, aplico-lhe a penalidade de Multa Simples no valor de 1.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente. Quanto à área desmatada, determino que o interessado apresente, para análise e aprovação desta SEMAS, um Plano de Recuperação de Área Degradada/ Alterada - PRADA.
104	ADEMILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA SOUSA	014.XXX.432-67	2019/0000045184	MJ 6917/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27574/2020, aplico a ADEMILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA SOUSA,, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 3º, inciso VI e art. 51, do Decreto Federal n. 6.514/2008, art. 118, inciso VI da Lei Estadual n. 5.887/1995,, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 7.501 UPF 's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.Determino também a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada - PRADA.
105	MOACIR RODRIGUES CONTRERAS	025.XXX.028-79	2018/0000005284	MJ 6937/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27598/2020, julgo procedente o Auto de Infração 7001/11086/2018/GEFLOR e aplico a MOACIR RODRIGUES CONTRERAS, CPF: 025.877.028-79, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 82, do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 3.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em no máximo 10 (dez) dias, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
106	CONSTRUNORTE LTDA	11.XXX.XXX/0001-23	2018/0000000970	MJ 6938/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a CONSTRUNORTE LTDA-ME, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 93 da Lei Estadual 5.887/1995 e 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual 5.887/1995, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 10.000 UPF 's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
107	AUTO POSTO MANDRICK LTDA	02.XXX.XXX/0001-28	2018/0000000929	MJ 6940/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a AUTO POSTO MANDRICK LTDA - EPP devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 81 do Decreto Federal nº 6514/2008, enquadrando-se ao art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 6.500 UPF 's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.